



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2023-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 6.152/2023-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA PARA ACESSO À SOLUÇÃO INTEGRADA DE COLABORAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA BASEADA EM NUVEM, GOOGLE WORKSPACE, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE - SEPLAN

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

ORIGEM: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL – SEVOP/PMM

Cuida-se de solicitação feita no Memorando nº 346/2023-CEL/SEVOP para análise jurídica da Revogação do Processo nº 6.152/2023-PMM, Pregão Eletrônico nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Natureza Continuada para Acesso à Solução Integrada de Colaboração e Comunicação Corporativa Baseada em Nuvem, Google Workspace, incluindo suporte técnico durante toda a vigência da prestação dos serviços, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Marabá/PA, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle – SEPLAN.

A consulta vem acompanhada do Processo nº 6.152/2023-PMM, Pregão Eletrônico nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM, destacamos os seguintes documentos: Edital; Publicações; Lançamentos; Impugnações; Resposta à Impugnação; Solicitação de Esclarecimento; Memorando nº 0040/2023-SEPLAN; Minuta do Termo de Revogação de Procedimento Licitatório; e, Memorando nº 346/2023-CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente cumpre-nos registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



A solicitação é efetuada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída pelas Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

Através do Memorando nº 0004/2023-SEPLAN (doc. de fls. 216 dos autos), o Secretário Municipal de Planejamento e Controle – SEPLAN registra que em face de diversos pedidos de esclarecimentos e uma impugnação, e que para atendimento aos mesmos terão que modificar totalmente o termo de referência, inclusive na planilha de preços, vez que seja modificado.

Temos a registrar em relação à conveniência da manutenção da licitação, e por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, caso a Administração entenda pela inconveniência, poderá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª Edição, São Paulo, 2002, p. 438, tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).*



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Também merece observância o artigo 38, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, no sentido da necessidade de fundamentação do ato administrativo de revogação de certames licitatórios, por ocasião de sua efetivação, quando assim decidir a Administração:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

(...)." (Grifamos).

Considerando o dispositivo legal acima, por meio do Memorando nº 0004/2023-SEPLAN o Secretário Municipal de Planejamento e Controle, justificativa os motivos que o levaram a requerer a revogação do processo, requerendo seu processamento por meio da CEL/SEVOP/PMM. Em que pese o referido documento, recomendo que o Secretário Municipal de Planejamento e Controle junte aos autos o Despacho de Revogação da Licitação. Grifamos.

Ressalte-se que, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

No entanto, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto. Como é o caso dos autos. Grifamos.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento jurisprudencial, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por perda de chance e reconvenção condenando a autora e reconvinte em honorários advocatícios. 2. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. (E.g.: AC. 0124220-03.2016.4.02.5114. Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada. Julgado em 09/03/2020; AC 0003486-38.2011.4.02.5101, Relator Des. Federal José Antônio Neiva, Sétima Turma Especializada, julgado em 04/09/2013; e, AC. 0046710-57.1998.4.02.0000. Relator Rogerio Carvalho. Quarta Turma Especializada. Julgado em 29/06/1999). 3. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93). 4. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). 5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei. 6. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 17. A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei. 8. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, aplicável ao caso. Perfeita também a aplicação do previsto nos art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, à reconvenção. Como não se trata de valor nem irrisório, nem exorbitante, não há o que se modificar. Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/12/2018, DJe 05/02/2019. 9. A sentença deve ser mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 10. Apelação conhecida e improvida.”

(TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021)

Como no presente processo a presente licitação não seguiu com a sessão de abertura, recebimento dos documentos de habilitação e proposta comercial, que foi suspensa conforme extratos de aviso de suspensão de licitação (docs. de fls. 183/184 dos autos), poderá ser dispensada a necessidade do contraditório e ampla defesa, por questões de conveniência e oportunidade da Autoridade Competente, não havendo garantia de interesse jurídico de eventual recurso administrativo a ser interposto.

A Minuta do Termo de Revogação de Procedimento Licitatório qualifica a autoridade competente que requer a revogação; os motivos supervenientes: necessidade de ajustes técnicos do edital; a qualificação do processo e seu embasamento legal. Apresenta os motivos necessários ao ato de revogação.

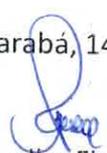
No que concerne à publicidade, se torna necessária a publicação do extrato de Revogação do Processo nº 6.152/2023-PMM, Pregão Eletrônico nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM, nos meios legais previstos, dando a publicidade necessária ao ato, devendo o extrato ser juntado aos autos.

Diante do exposto, **observada a recomendação acima**, considerando os princípios norteadores da administração pública, opino pela possibilidade de Revogação do Processo nº 6.152/2023-PMM, Pregão Eletrônico nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM, dispensada a necessidade do exercício do contraditório e ampla defesa em face de não ter havido sequer a sessão de abertura de habilitação e apresentação de propostas, conforme demonstrado o interesse público e conveniência da Administração, em tudo obedecidas as formalidades legais.

É o parecer.

Á consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 14 de abril de 2023.



Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663



Abenion Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2023-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 6.152/2023-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA PARA ACESSO À SOLUÇÃO INTEGRADA DE COLABORAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA BASEADA EM NUVEM, GOOGLE WORKSPACE, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE - SEPLAN

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

ORIGEM: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL – SEVOP/PMM

Cuida-se de solicitação feita no Memorando nº 346/2023-CEL/SEVOP para análise jurídica da Revogação do Processo nº 6.152/2023-PMM, Pregão Eletrônico nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Natureza Continuada para Acesso à Solução Integrada de Colaboração e Comunicação Corporativa Baseada em Nuvem, Google Workspace, incluindo suporte técnico durante toda a vigência da prestação dos serviços, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Marabá/PA, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle – SEPLAN.

A consulta vem acompanhada do Processo nº 6.152/2023-PMM, Pregão Eletrônico nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM, destacamos os seguintes documentos: Edital; Publicações; Lançamentos; Impugnações; Resposta à Impugnação; Solicitação de Esclarecimento; Memorando nº 0040/2023-SEPLAN; Minuta do Termo de Revogação de Procedimento Licitatório; e, Memorando nº 346/2023-CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente cumpre-nos registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



A solicitação é efetuada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída pelas Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

Através do Memorando nº 0004/2023-SEPLAN (doc. de fls. 216 dos autos), o Secretário Municipal de Planejamento e Controle – SEPLAN registra que em face de diversos pedidos de esclarecimentos e uma impugnação, e que para atendimento aos mesmos terão que modificar totalmente o termo de referência, inclusive na planilha de preços, vez que seja modificado.

Temos a registrar em relação à conveniência da manutenção da licitação, e por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, caso a Administração entenda pela inconveniência, poderá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética. 9ª Edição, São Paulo, 2002, p. 438, tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Também merece observância o artigo 38, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, no sentido da necessidade de fundamentação do ato administrativo de revogação de certames licitatórios, por ocasião de sua efetivação, quando assim decidir a Administração:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

(...)." (Grifamos).

Considerando o dispositivo legal acima, por meio do Memorando nº 0004/2023-SEPLAN o Secretário Municipal de Planejamento e Controle, justificativa os motivos que o levaram a requerer a revogação do processo, requerendo seu processamento por meio da CEL/SEVOP/PMM. Em que pese o referido documento, recomendo que o Secretário Municipal de Planejamento e Controle junte aos autos o Despacho de Revogação da Licitação. Grifamos.

Ressalte-se que, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

No entanto, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto. Como é o caso dos autos. Grifamos.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento jurisprudencial, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por perda de chance e reconvenção condenando a autora e reconvinde em honorários advocatícios. 2. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. (E.g.: AC. 0124220-03.2016.4.02.5114. Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada. Julgado em 09/03/2020; AC 0003486-38.2011.4.02.5101, Relator Des. Federal José Antônio Neiva, Sétima Turma Especializada, julgado em 04/09/2013; e, AC. 0046710-57.1998.4.02.0000: Relator Rogerio Carvalho. Quarta Turma Especializada. Julgado em 29/06/1999). 3. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93). 4. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). 5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei. 6. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 17. A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei. 8. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, aplicável ao caso. Perfeita também a aplicação do previsto nos art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, à reconvenção. Como não se trata de valor nem irrisório, nem exorbitante, não há o que se modificar. Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/12/2018, DJe 05/02/2019. 9. A sentença deve ser mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 10. Apelação conhecida e improvida.”

(TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001,
Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento:
02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021)



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Como no presente processo a presente licitação não seguiu com a sessão de abertura, recebimento dos documentos de habilitação e proposta comercial, que foi suspensa conforme extratos de aviso de suspensão de licitação (docs. de fls. 183/184 dos autos), poderá ser dispensada a necessidade do contraditório e ampla defesa, por questões de conveniência e oportunidade da Autoridade Competente, não havendo garantia de interesse jurídico de eventual recurso administrativo a ser interposto.

A Minuta do Termo de Revogação de Procedimento Licitatório qualifica a autoridade competente que requer a revogação; os motivos supervenientes: necessidade de ajustes técnicos do edital; a qualificação do processo e seu embasamento legal. Apresenta os motivos necessários ao ato de revogação.

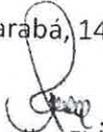
No que concerne à publicidade, se torna necessária a publicação do extrato de Revogação do Processo nº 6.152/2023-PMM, Pregão Eletrônico nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM, nos meios legais previstos, dando a publicidade necessária ao ato, devendo o extrato ser juntado aos autos.

Diante do exposto, **observada a recomendação acima**, considerando os princípios norteadores da administração pública, opino pela possibilidade de Revogação do Processo nº 6.152/2023-PMM, Pregão Eletrônico nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM, dispensada a necessidade do exercício do contraditório e ampla defesa em face de não ter havido sequer a sessão de abertura de habilitação e apresentação de propostas, conforme demonstrado o interesse público e conveniência da Administração, em tudo obedecidas as formalidades legais.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 14 de abril de 2023.


Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora Municipal

Portaria nº 006/97-GP
Assinado de forma digital por

**ROSALBA
FIDELLES
MARANHA
O:1893306
8287**

**ROSALBA
FIDELLES
MARANHAO:1893
3068287
Dados: 2023.04.14
16:33:34 -03'00'**


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408

**ABSOLON
MATEUS DE
SOUSA
SANTOS:37
477560268**

Assinado de forma digital por
ABSOLON MATEUS DE SOUSA
SANTOS:37477560268
Dados: 2023.04.14
16:33:51 -03'00'